

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Condutores em Transporte de Cargas Próprias do Estado de São Paulo e por seu então presidente, Edson Conceição Santos (peça 73), contra o Acórdão 5.627/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 55), que lhes julgou irregulares as contas e imputou-lhes débito, em virtude de irregularidades no Convênio Sert/Sine 140/1999, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o referido Sindicato, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

2. Em suma, os recorrentes alegam extensão da incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às parcelas de débito imputadas aos recorrentes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como o cerceamento à defesa ante o longo interstício entre a aplicação dos recursos e a citação dos responsáveis.

3. A secretaria especializada, após confrontar os argumentos apresentados pelos recorrentes, propõe negar provimento ao recurso. Tal encaminhamento conta com a anuência do representante do MPTCU.

4. Manifesto, desde já, minha concordância com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

5. No que tange à alegação de prescrição, cumpre consignar que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), acerca da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, os quais são imprescritíveis, conforme os Acórdãos 232/2017-TCU-Primeira Câmara, 2.910/2016-TCU-Plenário, 5.939/2016-TCU-Segunda Câmara e 5.928/2016-TCU-Segunda Câmara.

6. Ainda, nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

7. Como bem pontuou a secretaria instrutora, essa matéria é objeto de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 636.886), sendo que já houve, em decisão preliminar, reconhecimento de efeito de repercussão geral (DJe de 4/10/2016) e, até que sobrevenha decisão de mérito daquela corte, há que ser preservada a competência constitucional do Tribunal de Contas da União quanto à verificação da regularidade na aplicação de recursos federais, em especial, quanto ao já que foi decidido na supracitada Súmula TCU 282.

8. Quanto à segunda alegação do recorrente, também estou de acordo com a Serur de que a notificação na fase interna do processo de TCE em prazo inferior a dez anos (no caso concreto, inferior a cinco anos) desconfigura qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

9. Verificou-se que nessa fase foi efetivamente proporcionado aos recorrentes a possibilidade de juntada de provas e documentos de seus interesses, com o fito de exercerem seu direito à ampla defesa em relação às irregularidades levantadas no processo, como se viu na documentação acostada aos autos.

10. Cabe mencionar que, conquanto o lapso temporal entre os fatos irregulares e a citação promovida por este Tribunal no caso concreto tenha ultrapassado uma década, é cediço que a norma não impõe uma conduta homogênea, designando para o julgador um espaço para a apreciação das circunstâncias de cada caso concreto. A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que o longo decurso de prazo para instauração da tomada de contas especial **não implica necessariamente** prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

11. Sendo assim, o intervalo superior a dez anos entre os fatos e o chamamento dos responsáveis não conduz forçosamente ao julgamento iliquidável das contas. Eventual óbice à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo embaraço na sua execução, deve ser analisado levando em conta as peculiaridades de cada situação. Nesse sentido, menciono os Acórdãos 10.452/2016 – Segunda Câmara, 4.372/2016 – Segunda Câmara, 9.570/2015 – Segunda Câmara, 1.509/2015 – Primeira Câmara, 6.974/2014 – Primeira Câmara, 2.990/2012 – Primeira Câmara, dentre outros.

12. Desse modo, considerando que os recorrentes não juntaram ao presente processo novas provas ou argumentos necessários e suficientes para a desconstituição das irregularidades ou descaracterização de suas responsabilidades, considero que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito subsistem, impedindo, destarte, a reformulação do juízo inicialmente fixado.

13. Ante o exposto, endossando os pareceres coincidentes pelo não provimento dos recursos, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator